



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**LARISSA GUIMARÃES GOUVEA VIEIRA**

**LIMITAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELOS  
TRIBUNAIS DE APELAÇÃO.**

**BRASÍLIA**

**2020**

**LARISSA GUIMARÃES GOUVEA VIEIRA**

**LIMITAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELOS  
TRIBUNAIS DE APELAÇÃO.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).  
Orientador: Professor Doutor André Gontijo

**BRASÍLIA**

**2020**

**LARISSA GUIMARÃES GOUVEA VIEIRA**

**LIMITAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELOS  
TRIBUNAIS DE APELAÇÃO.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).  
Orientador: Professor Doutor André Gontijo

**BRASÍLIA, ABRIL DE 2020.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

O presente artigo aborda, por meio da metodologia de pesquisa dogmática e instrumental com revisão da legislação, literatura em processo civil e precedentes sobre o tema, o surgimento da teoria da causa madura no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei 10.352/2001, sua recepção e ampliação pela Lei 13.105/2015, ou seja, o novo Código de Processo Civil. Aborda sobre a aplicação da referida teoria e a possível supressão de garantias constitucionais como o duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa. Discorre sobre a proibição do *non reformatio in pejus*, que seria o reconhecimento pelo tribunal de uma situação menos favorável que a sentença ao apelante, e conceitua o recurso de apelação e seus efeitos quanto ao alcance de pedidos nela contidos. Explana sobre os pressupostos de aplicação do § 3<sup>a</sup> do artigo 1.013 do Código de Processo Civil e sua eficácia na celeridade processual. Destaca que o legislador foi feliz ao ampliar no novo Código de Processo Civil a teoria da causa madura com vista a uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, o que permite um novo fôlego ao Poder Judiciário, provido, além de outros recursos técnicos amenizar a luta diária dos abarrotados tribunais de todo país contra os males do tempo.

Palavras-chave: processo civil. teoria da causa madura. recurso. apelação. celeridade processual.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 TEORIA DA CAUSA MADURA.....	6
2.1 Surgimento da teoria no processo civil.....	6
2.2 Aplicações e controvérsias: o duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa.....	7
2.3 O julgamento do mérito como dever de ofício.....	11
2.4 A proibição do <i>non reformatio in pejus</i> .....	13
3 RECURSO DE APELAÇÃO.....	13
3.1 Definição de recurso de apelação.....	16
3.2 Efeitos do recurso de apelação.....	17
4 PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DO § 3ª DO ARTIGO 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	18
4.1 Apelação de sentença terminativa sem exame do mérito - art. 485 CPC.....	19
4.2 Decretação de nulidade da sentença por incongruência com o limite e causa de pedir.....	20
4.3 Decisões <i>cintra petita</i> - <i>extra</i> e <i>ultra petita</i> .....	21
4.4 Decretação de nulidade da sentença por falta de fundamentação .....	21
4.5 Em sentenças de mérito que reconhece a prescrição e decadência.....	22
5 CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	25

## **1 INTRODUÇÃO**

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil retomou-se o debate sobre alguns institutos polêmicos que permaneceram no novel diploma processual.

Ante um tema onde vários doutrinadores processualistas se debruçam a metodologia de pesquisa adotada foi dogmática e instrumental com revisão da legislação, literatura em processo civil e precedentes sobre o tema.

O advento convencionado teoria da causa madura é um dos assuntos mais polêmicos e interessantes de se analisar por confrontar vários preceitos garantidos de forma explícita ou implícita na Constituição Federal como o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

Sua finalidade é permitir que o tribunal em um julgamento de recurso de apelação adentre no mérito da demanda não apreciado pela sentença combatida, após verificação de que o processo encontra-se maduro para julgamento com todas as fases processuais finalizadas e haja provas necessárias para seu deslinde.

Tal medida tem como visão primordial a celeridade processual, além de garantir eficiência na prestação jurisdicional em face do número crescente de demandas judiciais, justificando tal feito os possíveis debates sobre a flexibilização dos princípios processuais e constitucionais supostamente atingidos.

Nesta seara, o presente artigo analisará o surgimento da teoria da causa madura, os possíveis óbices legais para sua aplicação, os efeitos do recurso de apelação e cada umas das possibilidades explícitas nos incisos do § 3<sup>a</sup> do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, que fundamenta a análise do mérito do processo pelo tribunal.

## **2 TEORIA DA CAUSA MADURA**

### **2.1 Surgimento da teoria no processo civil**

A teoria da causa madura foi inserida no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei 10.352/2001, de forma a tornar possível ao tribunal julgar o mérito de uma demanda em processos com sentença terminativa sem exame do mérito e o processo já estivesse pronto para julgamento, ou seja, com todas as fases procedimentais de provas, contraditório e ampla defesa cumpridos.

Antes de tal inserção, o tribunal competente para o julgamento do recurso de apelação somente deveria indicar o erro da sentença e devolver ao juízo de origem para nova análise do mérito, por meio da prolação de nova sentença.<sup>1</sup>

Tal acréscimo, ocorrido por meio da inclusão do § 3<sup>a</sup> ao artigo 515 do CPC/73 pela Lei n. 10.352/2001, provocou críticas sobretudo sobre alguns preceitos como o do duplo grau de jurisdição, do contraditório e a ampla defesa e, por vezes, o questionamento de sua prática como ofensa à proibição da *reformatio in pejus*, o que trouxe à doutrina discussão sobre a sua aplicação e a possível afronta a pressupostos legais.<sup>2</sup>

O Novo Código de Processo Civil, datado de 2015, não só manteve a aplicação da “teoria da causa madura” como ampliou as hipóteses de sua aplicação, além de ter alterado o vocábulo “pode” presente no Código de Processo Civil de 1973, para o vocábulo “deve” por não se apresentar como uma faculdade do juiz, mas um dever de imediatamente apreciar o mérito da demanda.

Tal manutenção e ampliação no novo Código de Processo Civil se deu face à grande contribuição de sua aplicação quando se fala em duração do processo visto que o surgimento da teoria da causa madura tem como uma de suas premissas a de potencial libertador das amarras do tempo de duração do processo.

## **2.2 Aplicações e controvérsias: o duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa**

O instituto mais discutido entre os operadores do direito seria a aplicação da teoria da causa madura ferir o duplo grau de jurisdição.

Entretanto, não há na Constituição Brasileira a previsão expressa do duplo grau de jurisdição, este é deduzido pela estrutura do Poder Judiciário e a previsão de

---

<sup>1</sup> ALI, Anwar Mohamad. Teoria da causa madura nos tribunais superiores. Revista de Processo, Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 278, abr. 2018, p. 24.

<sup>2</sup> PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; Oliveira, Alex Maia Esmeraldo de. Teoria da causa madura e duplo grau de jurisdição no novo código de Processo Civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. v. 15, p. 197, Jan./Jun. 2015. Periódico Semestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16870/12516> . Acesso em: 13 de mar. 2019.

competência de cada tribunal.<sup>3</sup>

Nelson Nery Júnior informa que o artigo 158 da Constituição do Império trazia previsão do duplo grau de jurisdição, que permitia a apreciação da causa pelo Tribunal de Relação.<sup>4</sup>

Com a ausência expressa do duplo grau de jurisdição alega o processualista que a legislação está autorizada a limitar o direito de recorrer, tendo em vista que a expressão “recursos a ela inerentes” descrito no inciso LV do art. 5ª da Constituição Federal significa um conjunto de medidas necessárias à garantia da ampla defesa, visto que a Constituição não utilizou de um termo técnico, mas sim genérico para o vocábulo “recursos”.

Dinamarco afirma que a Constituição Federal prestigia o duplo grau como princípio ao fixar a competência dos Tribunais, mas não sendo esta uma garantia, até por ser excepcionada nas hipóteses de competência originárias dos Tribunais.<sup>5</sup>

O fundamento do duplo grau de jurisdição é o controle dos atos estatais pelo reexame da decisão, o que garante maior segurança no julgamento e na ideia de justiça.

Não há dessa forma motivo para se falar em inconstitucionalidade da inserção do §3º no art. 515 do CPC/73, bem como sua ratificação e ampliação no Código de Processo Civil de 2015, por consagrar o princípio da efetividade do processo ou da jurisdição que a Constituição também valida:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de

<sup>3</sup> KOURY, Luiz Ronan Neves. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC na hipótese de extinção do processo com julgamento de mérito, 2003, p. 175-176.

<sup>4</sup> NERY JR., Nelson. Princípios de Processo Civil na Constituição Federal. 7 ed. Ver e atual. Com as Leis nºs 10.352/01 e 10.358/01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 175.

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim (coords.). São Paulo. Revista dos Tribunais, p. 38.



2004)

Cabe aqui a lição de Antonio Carlos de Araújo Cintra quanto à flexibilização do duplo grau de jurisdição, que a muito já era proposta:

...cabendo ao tribunal de apelação verificar, em cada caso, se a causa está madura para o julgamento do mérito, desde logo, pelo próprio tribunal. Apenas no caso negativo voltariam os autos ao primeiro grau de jurisdição. Assim, se evitaria dano para a celeridade e economia processual, com uma concepção mais flexível do duplo grau de jurisdição.<sup>6</sup>

Assim, a busca pelos princípios da instrumentalidade, da economia processual, da celeridade e da efetividade, passa por uma mudança necessária das disposições infraconstitucionais para racionalizar os procedimentos de forma a uma resposta mais rápida ao fim dos processos judiciais.

A origem da necessidade de economia processual é histórica, consoante dispõe Pontes de Miranda quando o Brasil ainda era colônia de Portugal, e novamente revitalizado para nosso ordenamento visando atender necessidades modernas.

Tal disposição não obstrui o princípio do processo legal pois haverá contrarrazões de apelação, materializando os princípios do contraditório e ampla defesa, evitando o efeito surpresa ao apelado de um acórdão de mérito sem antes mesmo ter conhecimento da ação.<sup>7</sup>

Cabe ressaltar entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição sem ocorrer a nulidade do processo, no julgamento do AI n. 601.832 AgR, que interpreta tratados internacionais frente a legislação brasileira.

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENDA AO ARTIGO 5º, PARÁGRAFOS 1º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. GARANTIA QUE NÃO É ABSOLUTA E DEVE SE COMPATIBILIZAR COM AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AGRAVO

---

<sup>6</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Sobre os limites objetivos da apelação civil. São Paulo: Tese, 1986, p. 107

<sup>7</sup> MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo civil. Tomo VIII, São Paulo: Forense, 1975, p. 211 - e Barbosa Moreira - MOREIRA, José Carlos Barbosa Comentários ao código de processo civil, Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 429

## REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)

3. Contudo, não obstante o fato de que o princípio do duplo grau de jurisdição previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos tenha sido internalizado do direito doméstico brasileiro, isto não significa que esse princípio revista-se de natureza absoluta.

4. a própria Constituição Federal estabelece exceções ao princípio do duplo grau de jurisdição.<sup>8</sup>

O duplo grau de jurisdição é uma reanálise do caso por órgão colegiado, em tese com maior experiência para solucionar a lide e coibir possíveis arbitrariedades ocasionadas pelo juiz singular. O que pode ser encarado com críticas ante ao entendimento de que desvaloriza o primeiro grau de jurisdição, visto que é nele que há a coleta de provas e a oralidade da audiência, fundamental para o convencimento do magistrado de 1ª instância.

Para Marinoni esta obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição glorifica os juízos e prova a visão hierárquico-autoritária da jurisdição do Estado.<sup>9</sup>

Cássio Scarpinella se posiciona no sentido de que o duplo grau só há quando o novo julgamento provém de órgão superior, em entendimento oposto, Luiz Machado Guimarães defende que basta um novo julgamento para que haja o duplo grau, não importando quem o realize.<sup>10 11</sup>

O duplo grau de jurisdição geralmente é confiado ao órgão superior ao que proferiu a decisão em razão o inconformismo humano de sentenças que lhes são desfavoráveis, e age como forma de corrigir eventuais erros de julgamento e submeter a um colegiado o poder decisório de um magistrado de 1ª instância.

Verifica-se, assim, que o duplo grau existe quando o mérito da causa for analisado por órgãos judiciários distintos, mas não necessariamente de diferentes graus hierárquicos, como por exemplo o recurso inominado previsto na Lei dos Juizados Especiais que é dirigido ao próprio juizado e não há um órgão

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI nº 601.832 AgR; Relator (a) Min. Joaquim Barbosa; Segunda Turma; Julgado em 17/03/2009; DJ 02/04/2009. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584974>

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7a edição, 2a tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v.2, p. 500

<sup>10</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 119.

<sup>11</sup> GUIMARÃES, Luiz Machado. "Efeito devolutivo da apelação." . In: Estudos de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969, p. 2016.

hierarquicamente superior.

Quanto à possível quebra do princípio do contraditório, Cândido Rangel Dinamarco afirma que o tribunal mesmo julgando o mérito sem pedido do apelante não incorrerá em ofensa a esses princípios, pois o julgamento do tribunal será no ponto que será a decisão do juízo *a quo*.<sup>12</sup>

Entretanto, de outro lado Humberto Theodoro Júnior se manifesta no sentido de que estaria contrariando direito das partes se o tribunal analisasse o mérito sem o requerimento do apelante.<sup>13</sup>

### 2.3 O julgamento do mérito como dever de ofício

Aprofundo aqui a questão já levantada sobre a para a apreciação do mérito do processo em segunda instância e a necessidade ou não de que na apelação contenha pedido expresso para que o tribunal assim proceda.

Segundo Leonardo José Carneiro da Cunha há a necessidade do requerimento para tanto, e afirmam que o Tribunal ao adentrar em questão não requerida na peça recursal proferirá acórdão incongruente com o pedido feito no recurso.<sup>14</sup>

Entretanto o doutrinador Gervásio Lopes Jr. tem entendimento diverso onde alega que o tribunal ao apreciar o objeto da causa, total ou parcial, “*não está propriamente julgando o recurso, mas sim fazendo o que o juízo inferior faria se os autos lhes fossem devolvidos.*”.<sup>15</sup> Dessa forma, infere-se que o pedido não foi apreciado por meio do efeito devolutivo do recurso de apelação mas sim uma primeira análise, não sendo necessária a ratificação pela parte apelante de sua apreciação por já constar implícito no próprio objeto da ação, às partes não cabe determinar quando o *meritum causae* será julgado.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 160

<sup>13</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. I; p. 664.

<sup>14</sup> DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. Inovações no processo civil ( comentários às Leis 10.352 e 10.358/2001). São Paulo: Dialética, 2002. p. 85

<sup>15</sup> LOPES, Jr. Gervásio. Julgamento direto do mérito na instância recursal. Salvador. Editora Jus Podivm. 2007, p. 36

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. et al. Coordenação: Oliveira, Bruno Silveira de. et al. Recursos e a duração razoável do processo. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p.599.

Há, de toda forma, uma forte tendência doutrinária em aceitar a apreciação mesmo sem o pedido expresso pelo recorrente, assim, Arruda Alvim, Bedaque e Dinamarco; e entendimentos contrários como de Fredie Didier, Ricardo Aprigliano e Flávio Cheim, alegando a máxima do efeito devolutivo da apelação *tantum devolutum quantum apelatum* e da proibição da *reformatio in pejus*.<sup>17</sup>

Ademais, há precedente do STJ no sentido de que a análise do mérito pelo tribunal independe do pedido expresso do apelante para que o tribunal analise o mérito, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO. EXTINÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APELAÇÃO. TRIBUNAL. MÉRITO. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FATO. CAUSA MADURA.

1 - Extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, pode o tribunal, na apelação, afastada a causa de extinção, julgar o mérito da contenda, ainda que não haja pedido expresso nesse sentido, máxime se, como no caso concreto, as razões de apelação estão pautadas na procedência do pedido inicial, porque demonstrado o fato constitutivo do direito e não contraposta causa extintiva desse mesmo direito. Deficiência técnica que não tem força bastante para se opor à mens legis, fundada na celeridade, economia e efetividade.

2 - Por outro lado, a sistemática dos julgamentos desse jaez não pode ficar adstrita à literalidade do dispositivo de regência, notadamente na expressão "exclusivamente de direito", devendo haver espaço para sua incidência toda vez que estiver o processo em "condições de imediato julgamento", o que significa versar a demanda não somente matéria de direito, mas versando também matéria de fato, já tiverem sido produzidas (em audiência) todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, estando a demanda, a juízo do tribunal, madura para julgamento.

3 - Recurso especial não conhecido<sup>18</sup>

Entretanto, entendo ser um dever do colegiado, estipulado pelo art. 1.013, §3º do Código de Processo Civil, de decidir o mérito, sem margem para discricionariedade, com a consideração de que as partes conhecem as normas processuais e entendem a previsibilidade legal de tal ordenamento jurídico.

## 2.4 A proibição do *non reformatio in pejus*

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. et al. Coordenação: Oliveira, Bruno Silveira de. et al. Recursos e a duração razoável do processo. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 600.

<sup>18</sup> Superior Tribunal de Justiça; 4ª Turma; REsp nº 836.932 (2006/0076239-8); Min. Fernando Gonçalves; Julgado 06/11/2008; DJ 24/11/2008.

Deve-se também trazer à baila a possível violação, pela aplicação da teoria, ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, ou seja, o pedido recursal não pode, em tese, resultar ao recorrente em uma situação pior à que já lhe foi imposta na sentença.

Não há incidência de *reformatio in pejus* tendo em vista que utilizando da teoria da causa madura depois de afastado o vício que incorreu na extinção do processo, há uma liberdade do julgador para julgar o mérito, em face de que este ainda não foi apreciado, o que não configura, portanto, uma piora ao recorrente, pois não se profere juízo de valor ao que não existe.<sup>19</sup>

Nesta seara, há a lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves que afirma que o tribunal pode decidir pela improcedência mesmo que haja uma situação de piora para o autor/apelante, o que não infringe o referido princípio pois o juiz nem sequer havia apreciado o objeto da lide.<sup>20</sup>

É dessa forma, insustentável a ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, como a situação do apelante agravada, já que o tribunal pode dar provimento à apelação para reconhecer o erro da sentença e em seu mérito julgar acatando ou rejeitando seu pedido conforme o caso.

Ademais, conforme entende Cândido Dinamarco, não havendo análise do mérito pela primeira instância não há como dizer que houve *reformatio in pejus* pois não há parâmetro de comparação para o julgamento realizado pelo tribunal.<sup>21</sup>

### **3 RECURSO DE APELAÇÃO**

Contra o inconformismo do teor de uma sentença o recurso cabível, dentro das normas processuais regentes é o recurso de apelação.

Temos que a sentença é pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum e/ou extingue uma execução, adequando a

---

<sup>19</sup> LEMOS, Vinicius Silva. A AMPLIAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NOS MOLDES DO CPC/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 20, n. 2, 2019, p. 363

<sup>20</sup> Gonçalves *apud* BERTOLAI, Luís Henrique. Análise Crítica Sobre o Artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil e a Possibilidade da Ocorrência da Reformatio in Pejus no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 5. Vol. VIII. Julho a Dezembro de 2011, p. 659

<sup>21</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. O efeito devolutivo da apelação e de outros recursos. In: Nova era do processo civil . 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 181

sua redação ao processo sincrético, já que a sentença tem o condão de encerrar fases e não o processo como um todo, consoante entendimento do novo Código de Processo Civil embasado nas alterações trazidas pela Lei 11.232/2005 que modificou a execução antes considerada como processo autônomo.

A apelação é um dos principais recursos do processo civil e tem uma abrangência de discussões tanto processuais quanto dos fatos jurídicos dentro da demanda, o que faz com que seus pedidos sejam fundamentados com as argumentações de forma clara a serem analisadas pelo tribunal da melhor forma.

Na essência, ao interpor um recurso de apelação, o apelante se utilizará de possíveis argumentações de *erro in procedendo* ou *erro in iudicando* existentes na sentença.<sup>22</sup>

Ocorrendo o *erro in procedendo*, um vício na formação da sentença, a falta de algum requisito primordial como a fundamentação, adstrinção/congruência com o pedido, ou um vício processual na condução do processo, que trouxe prejuízo à parte recorrente.<sup>23</sup>

De outro lanço, o *erro in iudicando* é verificado quando vislumbra-se a possibilidade do erro cometido na sentença ser do mérito da ação, quando a aplicação da lei, seja pela sua interpretação ou uso de doutrinas ou jurisprudência, não foi respeitada ao fato específico.<sup>24</sup>

Observa-se, assim, que o *erro in procedendo* sempre precede o *erro in iudicando*, pois constatado um vício de formação na sentença ou/e um erro procedimental, poderá impossibilitar o tribunal da análise da impugnação ao mérito da demanda.

Ademais, o mérito do recurso pode não ser o mérito da causa, o recurso pode versar por exemplo sobre a admissibilidade ou não da causa. Assim, o recurso tem sua própria causa de pedir, que vai autorizar a reforma, integração, invalidação ou

---

<sup>22</sup> LEMOS, Vinicius Silva. A AMPLIAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NOS MOLDES DO CPC/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 20, n. 2, 2019, p. 343

<sup>23</sup> LEMOS, Vinicius Silva. A AMPLIAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NOS MOLDES DO CPC/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 20, n. 2, 2019, p. 343

<sup>24</sup> LEMOS, Vinicius Silva. A AMPLIAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NOS MOLDES DO CPC/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 20, n. 2, 2019, p. 344

esclarecimento da decisão recorrida.<sup>25</sup>

Temos então, que o *erro in procedendo* e o *erro in iudicando* podem existir simultaneamente em um recurso, alega então o vício de forma e só depois o equívoco na decisão.<sup>26</sup>

O recurso pode ser provido ou não pelo tribunal, se este for conhecido e provido para invalidar a decisão, não há efeito substitutivo mas sim efeito reincidente, ou seja, é aquele julgamento que invalida a decisão recorrida acolhendo o *erro in procedendo*.<sup>27</sup>

A invalidação em tese levaria a uma nova decisão pelo juízo *a quo*, entretanto, há hipóteses da possibilidade de apreciação do mérito logo pelo tribunal corrigindo de logo o defeito, como no caso de sentença *ultra petita* que retifica a decisão recorrida, onde o tribunal desconsidera o excedente da decisão proferida, é a premissa do aproveitamento dos atos processuais.<sup>28</sup>

### **3.1 Definição de recurso de apelação.**

A apelação no novo CPC como recurso cabível tanto contra sentença quanto contra decisões interlocutoras não impugnáveis com agravo de instrumento que devem ser atacadas na apelação, consoante previsão do *caput* e § 1<sup>a</sup> do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, diferentemente do CPC de 73 que só admitia apelação contra sentença, até pela abrangência maior de possibilidades para o cabimento de agravo de instrumento no código anterior.

Há, entretanto, duas exceções prevista no CPC de sentenças não

---

<sup>25</sup> DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal - v. 3, 13. ed. reforma. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 161.

<sup>26</sup> DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal - v. 3, 13. ed. reforma. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 163.

<sup>27</sup> DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal - v. 3, 13. ed. reforma. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 163.

<sup>28</sup> DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal - v. 3, 13. ed. reforma. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 167.

impugnáveis com apelação, a sentença proferida nos embargos infringentes de alçada e a sentença de decretação de falência.<sup>29</sup>

A apelação tem prazo de 15 dias úteis para a interposição, é de fundamentação livre e deve conter o pedido de nova decisão.

O efeito devolutivo da apelação que é a transferência ao Tribunal as questões suscitadas pelas partes para reexame, e que esse efeito deve ser analisado em sua profundidade e extensão.

A extensão seria a delimitação do recorrente no pedido recursal, "*tantum devolutum quantum appellatum*" - é o que se refere o *caput* do art. 1.013 do Código de Processo Civil.

Já a profundidade é a medida fática e material com que o Tribunal pode trabalhar. O tribunal pode analisar todo e qualquer fundamento, provas e demais elementos contidos nos autos, ainda que não examinados na sentença recorrida, não ultrapassando o limite da extensão fixada pelo recorrente.

O artigo 1.012 do Código de Processo Civil prevê o efeito suspensivo como regra para a apelação, entretanto, aplica-se somente ao conteúdo proferido na sentença, se houver possível tópico no recurso de apelação que for contra decisão interlocutória não agravável esta continua eficaz e vigorando, entendimento firmado no Enunciado 217 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis.<sup>30</sup>

As exceções ao efeito suspensivo da apelação estão contidas no art. 1.012, § 1<sup>a</sup>, Código de Processo Civil, não sendo rol exaustivo, o que deixa margem para que uma lei possa prevê a apelação sem efeito suspensivo automático.

Para a concessão de efeito suspensivo pode o recorrente formular pedido de tutela cautelar dirigida diretamente ao tribunal em petição apartada, se os autos ainda estiverem em primeira instância, que pode ser concedida sem ouvidiva da parte contrária, ou se valer de petição avulsa nos próprios autos da apelação.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup>. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. O Novo Processo Civil. 3<sup>a</sup> edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 560.

<sup>30</sup> <https://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc> - acesso em 16/11/2019 11:28 am

<sup>31</sup> DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal - v. 3, 13. ed. reforma. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 168.



### 3.2 Efeitos do recurso de apelação

Com a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, o recurso de apelação ganhou um efeito diverso do devolutivo, seria o efeito desobstrutivo, pois a matéria impugnada não seria somente devolvida ao tribunal, há um pedido posterior que não comporta tal efeito que é a apreciação do mérito se provida a tese para afastar o vício que resultou na pronúncia da sentença terminativa.<sup>32</sup>

Pode-se aferir que exista a ofensa ao duplo grau de jurisdição, em face da parte que tiver o prejuízo na decisão meritória realizada pelo colegiado não ter o direito de recorrer nos moldes do recurso de apelação. Entretanto, este pode ser relativizado na busca da melhor técnica processual, ocorrendo um mínimo às partes ante a agilidade na apreciação da causa e ter sido realizado um julgamento já em instância superior.<sup>33</sup>

Os recurso de apelação tem como efeitos devolutivo, suspensivo e expansivo que age de forma *extra*, *ultra* ou *infra petita*, quando houverem questões de ordem pública apresentadas na demanda.

O §3º no Artigo 1.013 do Código de Processo Civil possibilitou uma extensão do efeito devolutivo do recurso de apelação, ao conceder plenos poderes aos julgadores dos tribunais ao apreciarem matérias sequer questionadas na apelação.

A apelação é interposta no juízo que proferiu a sentença não havendo mais a sua análise de admissibilidade. No tribunal a apelação será julgada por três juízes, permitida a sustentação oral em seu julgamento.

A amplitude cognitiva no julgamento da apelação ocorre por meio de dois sistemas o de revisão e o de novo julgamento onde além de revisar o órgão *ad quem* vai além das questões de fato apreciadas no juízo de origem tanto o CPC/73 quanto o NCPC consagra o julgamento do recurso como uma revisão que trata-se de aspecto

---

<sup>32</sup> DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal - v. 3, 13. ed. reforma. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2018., p. 167.

<sup>33</sup> LEMOS, Vinicius Silva. A AMPLIAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NOS MOLDES DO CPC/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 20, n. 2, 2019.

técnico do recurso de apelação que é seu efeito devolutivo.<sup>34</sup>

Tal efeito devolutivo à luz de Barbosa Moreira é uma dupla análise, determina o que na decisão impugnada poderá ser objeto de anulação e reforma e com quais fundamentos poderá fazê-lo, correspondendo aos aspectos de extensão e profundidade do efeito devolutivo no recurso de apelação. A extensão seria de que apenas a parcela impugnada seria analisada no segundo grau é o *tantum devolutum quantum apelatum*; quanto à profundidade é de que o órgão *ad quem* tem a sua disposição todo o material cognitivo apreciado pelo prolator da sentença e também as questões que por algum motivo não foram apreciadas.<sup>35</sup>

#### **4 PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DO § 3ª DO ARTIGO 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O novo Código de Processo Civil manteve, no inciso I do art. 1.013, a aplicação da teoria da causa madura nas sentenças terminativas sem exame do mérito, e inovou com o acréscimo de alguns incisos específicos.

Ante o analisado observo que há três pressupostos para aplicação do art. 1.013, § 3ª, do CPC: requerimento ou não do apelante, provimento da apelação e o processo estiver em condição de imediato julgamento.

Houve a substituição da exigência de “a causa versar questão exclusivamente de direito” no Novo Código de Processo Civil para a causa esteja em “condições de imediato julgamento”, firmando entendimento jurisprudencial, já existente, de que se não fosse necessária a prática de ulteriores atos de instrução já poderia se aplicar o § 3º do art. 515 do CPC/73.

Destaco julgado da Corte Especial do STJ que pacificou o referido entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DA REGRA AINDA QUE SEJA NECESSÁRIO O EXAME DO

---

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. et al. Coordenação: Oliveira, Bruno Silveira de. et al. Recursos e a duração razoável do processo. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. et al. Coordenação: Oliveira, Bruno Silveira de. et al. Recursos e a duração razoável do processo. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

## CONJUNTO PROBATÓRIO PELO TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Divergência devidamente demonstrada. Segundo a Quarta Turma, conforme entendimento exposto no acórdão embargado, é possível a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, ainda que seja necessário o exame do conjunto probatório pelo Tribunal. No entanto, em sentido diametralmente contrário, para a Segunda Turma, a regra alipreconizada não se mostra cabível quando demandar essa providência.

2. A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito.

3. Embargos de divergência rejeitados.<sup>36</sup>

O requisito “condições de imediato julgamento” significa que não há no processo a necessidade de produção de qualquer prova além das já ali existentes e que o contraditório foi respeitado em todas as fases.

### **4.1 Apelação de sentença terminativa sem exame do mérito - art. 485 CPC**

A teoria da causa madura no Código de Processo Civil de 1973 – art. 515, § 3º – tinha como única possibilidade para sua aplicação quando fosse apreciado apelações interpostas contra sentenças extintivas, fundamentadas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

O inciso I do § 3º autoriza o tribunal a decidir o mérito quando a sentença for fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil. Com tal possibilidade de julgamento insere-se na inquisitorialidade do órgão julgador, não depende de requerimento se preenchidas as condições previstas no §3º do artigo 1.013 do referido diploma processual.<sup>37</sup>

### **4.2 Decretação de nulidade da sentença por incongruência com o limite e causa de pedir**

---

<sup>36</sup> Superior Tribunal de Justiça; Corte Especial; EREsp n. 874.507/SC; Min. Arnaldo Esteves Lima; Julgado 19/06/2013; DJe 01/07/2013.

<sup>37</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de Direito Processual Civil. 22a ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1.408

Há no inciso II do mencionado artigo a previsão aplicação da teoria no caso de sentença ser incongruente com o limite do pedido e a causa de pedir, os limites impostos na petição inicial foram ultrapassados, ocasionando uma sentença *extra petita*: com um pedido julgado que não foi requerido, que no caso só será excluído ou toda matéria apreciada na sentença por não haver congruência com o pedido da inicial. Mesmo antes da regra do § 3<sup>a</sup> do artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973 sempre foi admitido que o tribunal anulasse a parte que extrapolada na sentença e manter os demais pedidos do autor.<sup>38</sup>

Já para sentença *extra petita* deve-se anular a decisão, pois o concedido na sentença é totalmente distinto do que requereu, deve, dessa forma, haver a decretação da invalidação da sentença com remessa dos autos à origem para nova decisão, o que já era aceito pela doutrina e jurisprudência em aplicação analógica do § 3<sup>a</sup> do artigo 515 do Código de Processo Civil, por se assemelhar às sentenças terminativas.<sup>39</sup>

Deve-se analisar se para decisões *ultra petita* há necessidade de aplicação do § 3<sup>a</sup> do art. 1013 do NCPC, vez que não é julgada no tribunal parcela de objeto do processo não apreciada, mas sim retirado da decisão algo que ao pedido extrapolava.

### 4.3 Decisões *cintra petita* - *extra* e *ultra petita*

O inciso III dispõe sobre possível omissão do juízo a quo ao deixar de apreciar um dos pedidos da inicial, proferindo uma sentença *cintra petita*. Assim, observa-se que não houve impugnação da decisão mas sim, em recurso de apelação, uma solicitação para sua análise pela primeira vez do que não foi enfrentado na sentença. Nessa hipótese, a apelação não terá o efeito desobstrutivo, pois não há vício mas sim omissão a ser sanada.<sup>40</sup>

Para casos de decisão *cintra petita*, não seria o não exame de questão

---

<sup>38</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. 13<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 214

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. et al. Coordenação: Oliveira, Bruno Silveira de. et al. Recursos e a duração razoável do processo. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.p. 605

<sup>40</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de Direito Processual Civil. 22a ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1.409

relevante - hipótese regulada na falta de fundamentação do inciso IV. O verbo utilizado foi “constatar”, não há decisão sobre o pedido, portanto não há o que ser invalidado, não há defeito. O tribunal limita-se a reconhecer a omissão e integrar a sentença desde que pedido de integração da decisão judicial conste na apelação, o tribunal não pode suprir *ex officio*, haverá a preclusão.

#### **4.4 Decretação de nulidade da sentença por falta de fundamentação**

A ausência de fundamentação da sentença gera o vício processual, se não seguir as hipóteses elencadas no art. 489, §1<sup>a</sup> do CPC, também é abarcada pela teoria da causa madura no inciso IV do §1<sup>a</sup> do Art. 1.013 do CPC.

Quando não houver mencionada fundamentação o tribunal poderá decretar a nulidade da decisão por vício de fundamentação e analisar então o mérito, que será considera sua primeira análise ante a anulação do ato anterior decisório.

A hipótese do inciso IV foi inserida pelo novo Código de Processo Civil e já era anteriormente aplicada pela jurisprudência, embora se questionasse a sua aplicação ante o artigo 93, IX, da Constituição Federal que impõe a anulação de sentença proferida sem fundamentação. Contudo, entendo não haver inconstitucionalidade da lei pois o referido artigo prevê a anulação da sentença e autoriza o julgamento do mérito novamente com a supressão de um grau de jurisdição.<sup>41</sup>

#### **4.5 Em sentenças de mérito que reconhece a prescrição e decadência**

Novidade, da mesma forma, foi a inserção da hipótese de aplicação da teoria no provimento de recurso de apelação que se insurgir contra sentença que reconheceu a prescrição ou a decadência de uma ação. Com a devida observância da necessidade de já ter o réu se manifestado na demanda, e não houver necessidade de instrução probatória.

Na extinção do processo sem exame do mérito é possível passar ao julgamento da lide, pode também, então, ser aplicado o mencionado dispositivo nos

---

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. et al. Coordenação: Oliveira, Bruno Silveira de. et al. Recursos e a duração razoável do processo. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.p. 606

casos de processo ser julgado extinto com julgamento de mérito, como a prescrição e decadência. Fato este acrescentado pelo novo Código de Processo Civil que antes já havia sido discutido doutrinariamente.

Há, no entanto, entendimento de que não se trata propriamente da aplicação da teoria da causa madura, pois sentença fundamentada no artigo 487, III do novo Código de Processo Civil, que declara prescrição e decadência, são sentenças que apreciam o mérito e afastado tal impeditivo pelo tribunal e a análise do mérito apenas rejulgará o que já foi apreciado pelo órgão *a quo*.<sup>42</sup>

## 5 CONCLUSÃO

O legislador foi feliz ao ampliar a teoria da causa madura, com a clara demonstração de preocupar-se com a prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

Para Dinamarco há uma tendência universal de aprimorar o serviço jurisdicional prestado por meio de processos, de forma que seus princípios - lógico, jurídico, político e econômico - sejam justificados por meio da instrumentalidade dinâmica do sistema<sup>43</sup>

Essa instrumentalidade deve basear-se em princípios que tornem o processo mais célere e efetivo como uso de ferramentas existentes no meio social para a prática dos atos processuais, como intimações por aplicativos de celular, conforme já ocorrido em nosso sistema jurídico, autorizado pela Portaria Conjunta 67 de 08/08/2016 do TJDF, que instituiu o procedimento de intimação das partes por meio do aplicativo de mensagens eletrônicas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública da Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como a implementação do sistema judicial eletrônico - PJ-e.<sup>44</sup>

Ademais, deve-se prezar por não rotular a efetividade processual como um bem de consumo a ser oferecido em uma decisão judicial que não se fundamenta em

---

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. et al. Coordenação: Oliveira, Bruno Silveira de. et al. Recursos e a duração razoável do processo. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.p. 607

<sup>43</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do Processo. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 24

<sup>44</sup> <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-67-de-08-08-2016> acesso em 11/11/2019.

juízo de conveniência do magistrado.

José Miguel Garcia Medina corrobora com esse pensamento, ao dizer que o juiz deve “se organizar e realizar os atos de modo a alcançar o melhor resultado possível com os meios disponíveis”, a fim de que “algo seja realizado de modo a propiciar um grau máximo de satisfação”.<sup>45</sup>

Ademais, continua o autor, quando da abordagem da duração razoável do processo, dizendo que “só pode ser considerada eficiente a tutela jurisdicional se prestada tempestivamente, e não tardiamente”.<sup>46</sup>

Assim, fica clara a ideia da íntima relação entre a eficiência e a duração razoável do processo, o que mostra também, quão importante é a integração entre os diversos princípios existentes, tanto de ordem constitucional, quanto de ordem legal.

No mesmo sentido, Cassio Scarpinella Bueno, para quem, deve-se buscar a “obtenção do maior número de resultados com o menor número de atos processuais”.<sup>47</sup> Nesse ponto, ele destaca a eficiência processual - que trabalharia aliada intimamente à duração razoável do processo, prevista no artigo 4º do Código de Processo Civil.

Mesmo em países onde o litígio é contido, seja por questão cultural ou sociais, há a percepção de que a celeridade processual abarca o sinônimo de justiça, a exemplo do Código de Processo Civil português que prevê expressamente:

Artigo 2.o (art. 2.o CPC 1961)

Garantia de acesso aos tribunais

1 - A proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar.

No Brasil é difícil precisar a duração do processo civil em razão das grandes diferenças culturais, sociais e econômicas existentes. Não se pode generalizar uma situação processual ocorrida em São Paulo como uma ocorrida em uma capital do

---

<sup>45</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 114

<sup>46</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 129

<sup>47</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.104

norte ou nordeste do país, até mesmo em um contexto jurisdicional similar como a Justiça Federal, não pode se comparar o tempo que levará para ser julgado um recurso de apelação no TRF – 2ª Região, que abrange somente dois entes federativos, com o TRF – 1ª Região com seus 13 Estados e o Distrito Federal.

Neste cenário, o novo Código de Processo Civil veio impulsionar um novo fôlego ao Poder Judiciário, provido, além de outros recursos técnicos, com o aprofundamento da teoria da causa madura para reverter a luta diária dos abarrotados tribunais de todo país contra os males do tempo

### REFERÊNCIAS

- ALI, Anwar Mohamad. Teoria da causa madura nos tribunais superiores. Revista de Processo, Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 278, p. 23 - 54, abr. 2018.
- ALVIM, José Manuel de Arruda. Notas sobre algumas mutações verificadas com a Lei 10.352/2001. In: NERY JR., Nelson (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Ed. RT, 2002. v. 6.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. In: Revista de Processo. 2016. p. 207.
- BARIONI, Rodrigo Otávio et al. Efeito devolutivo da apelação civil. 2003.
- BERTOLAI, Luís Henrique. Análise Crítica Sobre o Artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil e a Possibilidade da Ocorrência da Reformatio in Pejus no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 5. Vol. VIII. Julho a Dezembro de 2011 – Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em : <https://www.w-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20839/15115> - acesso em : 06.05.2019.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. São Paulo : Saraiva, 2007. v. 1.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 26. ed. São Paulo:Malheiros, 2010.
- DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. Inovações no processo civil ( comentários às Leis 10.352 e 10.358/2001). São Paulo: Dialética, 2002.



- DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal - v. 3, p. 161-199, 13. ed. reforma. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. O efeito devolutivo da apelação e de outros recursos. In: Nova era do processo civil . 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do Processo. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1993.
- DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de Direito Processual Civil. 22a ed. São Paulo: Atlas, 2019
- ELÓI, Pilar de Souza Paula Coutinho. Os efeitos recursais e a causa madura: implicações e limitações. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, v. 12, n. 1, 2009.
- FORTES, Eliane Miyamoto. Sentença ultra petita: dilema entre a nulidade e a inexistência jurídica.
- GUIMARÃES, Luiz Machado. "Efeito devolutivo da apelação." . In: Estudos de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969.
- HOFFMAN, Glauci Aline; MOTRESOL, Deise. O pedido e a causa de pedir, princípio da fungibilidade, princípio da congruência e o projeto do novo código de processo civil. Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, v. 14, n. 1, 2011.
- HOFFMAN, Paulo. Razoável duração do processo. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- JAKUBOSKI, Adriéli Pelizzar; DOS SANTOS, Izaura José Padilha; RAUBER, Elton Antonio. O interesse público indisponível sobre a reformatio in pejus.
- JORGE, Flávio Cheim. A nova reforma processual. 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- KOURY, Luiz Ronan Neves. Aplicação do artigo 515, § 3o, do CPC na hipótese de extinção do processo com julgamento de mérito. Aplicação do artigo 515, § 3o, do CPC na hipótese de extinção do processo com julgamento de mérito, 2003.
- LEMONS, Vinicius Silva. A AMPLIAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NOS MOLDES DO CPC/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 20, n. 2, 2019.
- LOBO, Fabiana Prudencio de Campos. Teoria da causa madura: as inovações do instituto no novo CPC como forma de promover a efetiva celeridade processual. Direito Processual Civil Contemporâneo-Florianópolis, 2018.
- LOPES Jr. Gervásio. Julgamento direto do mérito pelo tribunal. Salvador: JusPodivm, 2007.

LOPES, Jr. Gervásio. Julgamento direto do mérito na instância recursal. Salvador. Editora Jus Podivm. 2007.

MAGALHÃES, JORGE DE MIRANDA. A apelação NA “CAUSA MADURA”. Revista da EMERJ, v. 5, n. 19, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 7a edição, 2a tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. O Novo Processo Civil. 3ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINELLI, André Silva; DOMINGUES, Emmanuel; ROSA, André Luiz Figueiredo. Um breve estudo sobre a sentença citra petita e os seus meios de impugnação. In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional. 2019. p. 9-26.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5.

NERY JR., Nelson. Teoria da causa madura e incorreta valoração da prova oral. Soluções práticas de direito, v. 8/2014.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. et al. Coordenação: Oliveira, Bruno Silveira de. et al. Recursos e a duração razoável do processo. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Princípio da congruência no processo civil (sentença e Pedido). 2002.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; Oliveira, Alex Maia Esmeraldo de. Teoria da causa madura e duplo grau de jurisdição no novo código de Processo Civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. v. 15. Jan./Jun. 2015. Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16870/12516> . Acesso em: 13 de mar. 2019.

REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. In: Revista de processo. 2016. p. 43-67.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A aplicação da “teoria da causa madura” em caso de nulidade da sentença por falta de fundamentação: um diálogo com Marco Antonio Perez de Oliveira. 2016.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III.

TUCCI, José Rogério Cruz. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa

judicial. 2007.